



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720196/2011-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.082 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria IPI
Embargante CERVEJARIA MALTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão no acórdão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Será indeferido o pedido de perícia formulado sem o requisito de indicação do perito, de acordo com o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia para suprir a ausência de apresentação de provas, cujo ônus cabia ao contribuinte.

Embargos acolhidos em Parte.

Credito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa
Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de créditos tributários relativos de IPI, no período de janeiro/2006 a dezembro/2008. A autuação ocorreu sob três infrações apuradas, a saber:

1. Omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados, por recursos movimentados à margem da contabilidade, em contas bancárias de interposta pessoa;
2. Dar saídas para comerciais exportadoras com suspensão de IPI devido a fim específico de exportação, sem contudo cumprir o requisito da remessa direta para embarque de exportação ou recinto alfandegado, por conta e ordem da comercial exportadora;
3. Dar saídas fictícias a título de bonificação quando a real operação tratou de venda de mercadorias.

A Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-39.998, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários sem comprovação faz presumir a ocorrência de omissão de receitas; caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

FALTA DE LANÇAMENTO. VENDAS SEM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO.

Somente é considerada como venda com o fim específico de exportação a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

FALTA DE LANÇAMENTO. BONIFICAÇÕES NAS VENDAS. As bonificações concedidas nas vendas, verdadeiros descontos

incondicionais, compõem o valor da operação e integram a base de cálculo do imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. INÉPCIA E PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se, como inepto ou não formulado, além de prescindível, o pedido de perícia que não contenha a formulação de quesitos e a indicação do perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões deduzidas em impugnação.

Na sessão de 19/07/2016, esta turma proferiu o Acórdão nº 3302-003.255, negando provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

ISENÇÃO. VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

A contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente admitidos, para sanar omissão de apreciação de pedido de perícia, conforme despacho de e-fls. 2029.

Na forma regimental, o processo foi remetido a este relator para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Os embargos de declaração foram parcialmente admitidos para sanar a omissão de apreciação de pedido de perícia formulado em recurso voluntário.

Na peça recursal, a embargante discorreu sobre as garantias constitucionais e os princípios do contraditório e da ampla defesa, pedindo, ao final, a realização de perícia, com o "escopo de se determinar se o valor do faturamento arbitrado pela fiscalização era técnica e comercialmente possível de ser alcançado, diante da real capacidade produtiva instalada e do real nicho mercadológico da recorrente".

Inicialmente, destaca-se que o pedido de perícia deve ser formulado de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Observa-se, de plano, que o pedido de perícia não possui o requisito de indicação do nome, do endereço e a qualificação profissional do perito, o que seria suficiente ao seu indeferimento. Nestes termos, citam-se os Acórdãos nº 2402-005.184, nº 2301-003-530 e nº 1302-001.556, respectivamente:

PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Será indeferido o pedido de perícia formulado sem que sejam mencionados os quesitos acerca da matéria controvertida e feita a indicação do perito (Ac. nº 2402-005.184).

PERÍCIA INDEFERIMENTO

Não será conhecido o pedido de perícia que deixar de indicar os quesitos referentes aos exames desejados, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Ac. 2301-003.530)

PROVA PERICIAL. O pedido de realização de perícia deve atender ao disposto do inc. IV, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e vim acompanhado dos quesitos, do nome, endereço e qualificação do perito, sob pena de indeferimento.(Ac. 1302-001.556)

No mérito, também razão não assiste à recorrente. Primeiro esclareça-se que não houve arbitramento de valores de receita pela autoridade fiscal como alega a embargante, mas a constatação de existência de depósitos bancários movimentados em conta bancária de

terceiros e à margem da contabilidade, cuja origem não foi comprovada, incidindo, pois, a presunção legal de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Como é cediço, tal presunção é relativa e a embargante não logrou êxito em afastá-la, seja durante a ação fiscal na qual se manteve silente quanto à origem dos créditos, seja no julgamento do processo administrativo fiscal principal de nº 13830.720277/2011-92, relativo ao IRPJ, que se encerrou com decisão definitiva no âmbito administrativo, confirmando a caracterização da omissão de receitas, seja nestes autos, nos quais a embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse afastar a presunção legal.

Atente-se que caberia à embargante o ônus de produzir tais provas para afastar a presunção legal relativa e definir o faturamento que alegou auferir, e que, para tanto, não seriam necessários conhecimentos específicos a ensejar a realização de perícia, mas, em regra, conhecimentos contábeis ou jurídicos para apreciar eventuais documentos que deveriam ser apresentados em impugnação, comprovando que os depósitos bancários mantidos à margem da contabilidade não se referiam a receitas.

Destarte, entendo que o pedido de perícia é incabível.

Diante do exposto, voto para acolher, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão alegada, e, no mérito, indeferir o pedido de realização de perícia, mantendo o resultado proferido no Acórdão nº 3302-003.255.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède